

RECURSO ESPECIAL Nº 285.666 – RJ
(Quinta Turma)

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Wilson Silva e Outros

Relator: Ministro Felix Fischer

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

– Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, não conhecendo dos embargos declaratórios interpostos para fins de prequestionamento, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

– *Recurso provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Ministro Félix Fischer
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: – O ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança impetrada por servidores inativos, deferindo-lhes o pagamento da gratificação de encargos especiais.

Interpostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, considerando o v. acórdão não haver nada a ser esclarecido, asseverando que o recurso se revestia apenas de caráter infringente.

Alega o recorrente violação aos arts. 458 e 353 do CPC, sustentando que o v. acórdão deixou de apreciar questão por ele suscitada, relativa à revogação do art. 24, VIII, do Decreto 220/75 pelo art. 25, I, do ADCT federal e pelo art. 59 do ADCT estadual.

O recurso não foi admitido perante o egrégio Tribunal de origem, subindo os autos posteriormente pela via do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: – Inicialmente, quanto à violação apontada ao art. 535 do CPC, a irresignação merece prosperar.

O egrégio Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos declaratórios interpostos pelo Estado, rejeitou-os sob o argumento de que não havia obrigatoriedade de justificar a inaplicação dos dispositivos legais invocados.

Ocorre que os embargos foram corretamente interpostos, com o objetivo de suscitar o pronunciamento do egrégio Tribunal *a quo* acerca da falta de amparo legal para a concessão das gratificações em face ao disposto no art. 25 do ADCT federal e no art. 59 do ADCT estadual, com vistas a preencher o requisito do prequestionamento, indispensável para a posterior interposição de recurso especial e extraordinário, conforme o enunciado das Súmulas 282 e 356/STF. Impunha-se, portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado pela parte.

A omissão apontada pelo autarquia previdenciária não veio a ser suprida. Corretamente, então, interpôs o Estado recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC, para que a falha no julgamento seja reconhecida e sanada.

Não houve, outrossim, o indispensável prequestionamento do tema, requisito fundamental para que se possa discuti-lo em sede de recurso especial ou extraordinário.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja examinado esse tópico.

Nesse sentido, há vários precedentes desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL ‘A QUO’.

Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate na corte de origem. Tal ausência não é suprida pela mera oposição dos embargos declaratórios.

Faz-se imprescindível que os embargos sejam acolhidos pela corte de origem para que seja sanada a possível omissão constante do v. acórdão embargado.

Se o órgão julgador persistir na omissão, rejeitando os embargos, deve a parte veicular no recurso especial a ofensa às regras processuais pertinentes e não insistir na violação aos preceitos legais relativos ao mérito da causa, sem que sobre eles haja o tribunal ‘a quo’ emitido juízo explícito.

Recurso não conhecido.”

(REsp 43.622/SP, Rel. Min. Cesar Astor Rocha, DJU de 27.06.94, p. 16.912).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA. PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO PURA E SIMPLES DOS EMBARGOS. DUE PROCESS OF LAW. ART. 458, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

(...)

III – Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que lícita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses JURÍDICAS, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial. Cumprindo à parte tão-somente veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento.”

(REsp 102.445/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 22.06.98, p. 84).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. REJEIÇÃO COM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO.

Em sede de embargos de declaração, se o Tribunal a quo, instado a se manifestar sobre aspecto relevante da questão sub judice, queda omisso, quanto à apreciação da quaestio iuris, afronta o disposto no artigo 535, II, do CPC, cabendo ser anulada a decisão, para que outra seja proferida.”

(REsp 143.013/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 31.08.98, p. 20).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para cassar a decisão dos embargos declaratórios e ensejar que outra seja proferida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
(Quinta Turma)

Nº Registro: 2000/0112376-9

REsp 00285666/RJ

PAUTA: 07.12.2000

JULGADO: 13.12.2000

Relator

Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.: FLAVIO AMARAL GARCIA E OUTROS

RECD.: WILSON SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ABDO JORGE COURI RAAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Junia Oliveira C. R. e Sousa
Secretária